



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de setembro de 2015

nº 1001 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 31

>>Avisos Pág. 32

>>Extratos Pág. 32

SESSÕES

>>Atas Pág. 33

>>Pautas Pág. 36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 10.992/2015-TCER.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações.

RESPONSÁVEL: Sílvia Caetano Rodrigues

RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 256/2015/GCWCS

I - Do Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., protocolada nesta Corte de Contas, sob o número 10992/2015, na data de 22 de setembro de 2015.

2. A empresa citada questiona a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 591/2014/SUPEL/RO, promovido pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, com o intuito de efetivar a aquisição de refeições prontas para atender às necessidades das Unidades Prisionais e Socioeducativas do Município de Vilhena - RO., pelo período de 12 meses.

3. A documentação foi enviada inicialmente à Presidência desta Corte de Contas, que, por meio de despacho, encaminhou a este gabinete os já citados documentos.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

II.1 – Da Admissibilidade

4. Subsumindo a narrativa fática ao preceito legal contido no inciso VII, do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, constata-se, prima-facie, vislumbra-se a legitimidade dos autores para manejar Representação, com a finalidade de obter pronunciamento desta Corte, como direito de ação que se qualifica como direito público subjetivo potestativo, portanto; veja-se, a propósito, a hipótese normativa abstrata positivada aplicável à espécie: verbis:

Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (AC)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (AC)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (AC) (grifou-se)

5. De maneira que, em sendo legítima a parte autora, merece o feito regular processamento, resultante do conhecimento da irresignação.

6. Passa-se, portanto, a apreciar a Representação formulada pela empresa representante, no que alude à Tutela de Urgência pretendida.

7. De início, impende consignar que o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a possibilidade de, em face de provável ilicitude e fundado receio de ineficácia do provimento final, serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, com ou sem requerimento específico da liminar.

8. Daí porque, com lastro no princípio geral de prevenção, preenchidos os requisitos para tanto, mesmo sem a prévia oitiva das partes requeridas, detém esta Corte plena competência para emitir a ordem no sentido de inibir eventual prática ou a continuidade de ato administrativo possivelmente ilícito.

9. Veja-se o teor da norma acenada:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

10. De se ver que a medida preeminente é cabível em face da possibilidade de concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e que os pressupostos a ela atrelados são, em princípio, (i) probabilidade da ilicitude e (ii) fundado receio de ineficácia do provimento final.

11. Há de se observar, entretanto, que a peça formulada pela Representante não preenche o requisito da dialeticidade, uma vez que não é possível concluir dos argumentos lançados pela Autora vício no presente certame .

12. Verifico, no caso subexamine, que o Representante utiliza-se de argumentos genéricos para falar sobre o direito de se oferecer a representação, bem como sobre as ilegalidades perfilhadas.

13. Em analogia, impende mencionar que é o entendimento das Cortes Superiores de que a não observância do princípio da dialeticidade enseja o não conhecimento das insurgências.

14. Nesse contexto, urge trazer à baila a respeitável ementa da judiciosa decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em fase de agravo em recurso especial n. 39.324, cuja transcrição segue abaixo, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado. Assim, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do decism vulnerado.

2. O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial amparado no fundamento de que a orientação adotada pelo acórdão recorrido sobre o prazo prescricional para o resgate das Obrigações ao Portador emitidas em razão do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica pela Eletrobrás está em consonância com o posicionamento da Corte de destino do recurso firmado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Tal fundamento não foi infirmado nas razões do agravo de instrumento, o que acarretou a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. No agravo regimental, a recorrente reitera as razões do recurso especial em que defendera, no caso, o prazo prescricional de 20 anos sem, contudo, intentar qualquer esforço no sentido de afastar o embasamento sumulado que não conheceu do agravo de instrumento.

5. Forçoso concluir que incide sobre o agravo regimental, também, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" .

6. Agravo regimental não conhecido.

15. Vejamos também o conteúdo da Súmula n. 182-STJ, verbis:

STJ - Súmula 182

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

16. Nesse sentido, a Suprema Corte também já se manifestou quanto ao princípio da dialeticidade, vejamos:

SÚMULA Nº 287 - STF - DE 13/12/1963

Enunciado: Nega-se provimento do agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

17. O presente pedido de antecipação de tutela, portanto, não merece ser conhecido, visto que não preencheu o requisito da dialeticidade.

18. Em deliberação, entretanto, verifico a necessidade de autuação do feito para que esta Corte possa analisar a Representação, para tanto, DETERMINO ao DDP a autuação da documentação anexa, nos moldes que abaixo segue:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

INTERESSADO: NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RESPONSÁVEL: MÁRIO ROGÉRIO GABRIEL - SUPERINTENDENTE DA SUPEL - RO.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19. Após autuação, devem os autos serem encaminhados à Unidade Técnica, para análise na forma do regimento de regência aplicável à espécie.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, resolvo a questão posta nas seguintes formas:

I - CONHECER a Representação oferecida pela empresa NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência à espécie, in casu, o inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de direito de ação, sob o caráter público subjetivo;

II - INDEFERIR, por conseguinte, a Tutela Antecipatória Inibitória Pretendida, pelos fundamentos já veiculados na fundamentação precedente, por não se vislumbrar, prima facie, os requisitos mínimos autorizadores da concessão de provimento cautelar.

III - AUTUE-SE os presentes documentos como "REPRESENTAÇÃO", na forma como aludido na fundamentação supra:

IV - APÓS, encaminhe-se os autos à Unidade Técnica para análise regimental, em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI - CUMPRE-SE.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 017/2015/D2ªC-SPJ
Processo: 1536/2014/TCE-RO
Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: Miguel Alves da Costa
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 263/2015/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MIGUEL ALVES DA COSTA, CPF n. 351.119.252-87, na qualidade de Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, ELUANE MARTINS SILVA, EMANUEL NERI PIEDADE, CLEIDIMARA ALVES e ASSOCIAÇÃO DOS COMUNICADORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE RONDÔNIA, em face da infringência ao disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal, c/c as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 158/2012/PGE, mencionadas no item I, subitem I.I, do referido Despacho. Valor do débito original R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra

irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 1536/2014/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 158/2012-PGE, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3744/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 412/PGE – 2012, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IPPON CULTURAL
RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IPPON CULTURAL – ABIK CNPJ N. 08.794.981/0001-06
ERIVELTO DE ALMEIDA DUARTE
CPF N. 422.376.102-15
PRESIDENTE DA CONVENENTE
FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
CPF N. 895.357.408-06
TITULAR DA SECEL ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2011 E 20 DE AGOSTO DE 2012.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 742/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DO CONVÊNIO N. 412/PGE-2012, CELEBRADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2012, COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IPPON CULTURAL – ABIK. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com fulcro na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC. 3. Precedentes firmados nos Processos ns.

1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014, entre outros. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 412/PGE-2012, celebrado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Parecer Ministerial, que qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

II – DETERMINAR, por consequência, ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à sua reatuação feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III – PUBLICAR na forma dos preceitos legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURTI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1668/2014
ASSUNTO: ANÁLISE DE CONVÊNIO – CONVÊNIO N. 237/2012/PGE – FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECEL E A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA EL SHADAI PARA REALIZAÇÃO DA “1ª MOSTRA CULTURA EL SHADAI”
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF N. 479.374.592-04
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE EL SHADAI
CNPJ N. 09.404.810/0001-88
CONVENIENTE
MÁRIA SILVA TEIXEIRA
CPF N. 408.657.542-68
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA EL SHADAI
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 736/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECEL E A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE EL SHADAI. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS À ENTIDADE PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

1. Quando no exercício de ato fiscalizatório, o Tribunal constatar, prima facie, a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ordenará a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

2. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados à entidade privada, quer seja por via de convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congêneres, de per si, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserida no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 65 do RITCE.

3. No caso dos autos em tela, restaram apuradas pela Unidade Técnica, diversas impropriedades na formalização e na execução do convênio n. 237/2012/PGE, com potencial suficiente para causar dano ao erário.

4. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser chamada para exercer o contraditório e a plenitude de defesa, a associação conveniente e também a pessoa física que a representava na época dos fatos, para definição de responsabilidade da pessoa jurídica e, se for o caso de sua gestora.

5. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 65 do RITCERO.

6. Precedentes.

UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do processo administrativo n. 01-2001.0080-0000/2012, que deu origem ao Convênio n. 237/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – Secel e a Associação Evangélica Beneficente El Shadai, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Senhor Rodnei Antônio Paes – Superintendente da Sejucel, ou quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros a Associação Evangélica Beneficente El Shadai – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, uma vez que a existência de fortes indícios de conduta causadora de dano ao erário justifica a adoção de cautela para impedir a ocorrência de danos futuros;

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de

Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

IV – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1226/1998 (APENSOS N. 0262/98, 0444/98, 1143/98, 1207/97, 4444/97, 0263/98, 0486/98, 4743/97, 04744/97, 2888/97, 3071/97, 3550/97, 3831/97, 4059/97, 1653/98, 0007/98, 0794/98, 3307/98, 4643/97, 2725/97, 0824/98, 0181/98, 0182/98, 0183/98, 0819/98, 0820/98, 0823/98, 0795/98, 0179/98, 0826/98, 0827/98, 0917/98)

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEIS: DILCEU FERNANDES MACHADO

CPF N. 204.014.262-20

SECRETÁRIO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 17 DE FEVEREIRO DE 1997

JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA

CPF N. 172.245.514-49

SECRETÁRIO NO PERÍODO DE 17 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1997

ADVOGADA: MARIA EMÍLIA CAZELLI GONÇALVES – OAB/RO N. 2.735

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 738/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO DE 1997. APENSO INSPEÇÃO ORDINÁRIA E EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ATOS DE GESTÃO COM REFLEXOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE-UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS ARQUIVAMENTO.

1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007- 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001- TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015)

2. TRANCAMENTO das contas em razão de serem consideradas ILIQUIDÁVEIS em virtude do longo transcorrer do tempo resultar em óbice ao exercício do contraditório, por consectário, deve ser promovido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos nas formas dos arts. 20 e 21 da LC n. 154, de 26 de julho de 1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS, exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o trancamento das contas em razão de serem consideradas ilíquidáveis em virtude do longo transcorrer do tempo resultar em óbice ao exercício do contraditório com o consequente arquivamento dos presentes autos nas formas dos arts. 20 e 21 da LC n. 154, de 26 de julho de 1996, uma vez que atual situação dos autos comprometem o salutar julgamento das presentes contas, e por sobremaneira prestigiar os princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV, LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data dos supostos fatos irregulares – mais de 18 anos -, circunstância que, além de minimizar as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, LV, CF/88), consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferido no processo n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015);

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, Senhores Dilceu Fernandes Machado, Secretário no período de 1º de janeiro a 17 de fevereiro de 1997, CPF/MF n. 204.014.262-20; Josias Muniz de Almeida, Secretário no período de 17 de fevereiro a 31 de dezembro de 1997, CPF/MF n. 172.245.514-49, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, via Diário Oficial eletrônico, com novel redação da LC n. 749 de 2013, bem como lhes informe que o Voto, o Parecer Ministerial e a Decisão encontram-se no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o Edital de Tomada de Preços, Processos Administrativos n. 004 e 005/97/CSPL/SETAS, em virtude do longo transcorrer do tempo, procedendo-se ao arquivamento destes;

IV – Considerar prejudicado o exame da Inspeção Ordinária Proc. n. 3.307 de 1998, arquivando estes autos sem exame do mérito;

V – Reproduzir este voto nos autos de n. 3.307 de 1998 - Inspeção Ordinária e de n. 917 de 1998 – Edital de Licitação Tomada de Preços;

VI – Publicar; e

VII – Após os tramites processuais e legais arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0497/2014
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO CPF N. 125.541.438-38
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 739/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. EXONERAÇÃO EM UM DOS CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EXPRESSO NO ART. 37, INCISO XVI. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, veda a acumulação de cargos públicos, exceto nas hipóteses de (a) dois cargos de professor; (b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (c) a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais da área da saúde, com profissões regulamentadas;

2. In Casu, a acumulação constada na presente fiscalização de atos é de Auxiliar Administrativo e Técnico Educacional, não se amoldando ao permissivo constitucional do art. 37, XVI;

3. Não ficou caracterizado nos autos a má-fé do servidor; todavia, a boa-fé não torna lícita a conduta, uma vez não estar amparada na legislação de regência, bem como não há nos autos o dano ao erário, razão pela qual o caso não reclama a aplicação de sanção; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos em Contratos, visando apurar a responsabilidade em face de notícias de possível acúmulo indevido de cargos públicos, no Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DECLARAR ILEGAL a acumulação de cargos públicos ocupados pelo Servidor Bento Stoco, respectivamente no Município de Nova União e no Estado de Rondônia, uma vez que a hipótese não tem amparo no permissivo Constitucional expresso no art. 37, inciso XVI;

II - DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO, uma vez que não ficou descaracterizado qualquer dano ao erário, bem como, em vista da presumida boa-fé, pela exoneração do servidor em um dos cargos;

III - ALERTAR o Governo do Estado de Rondônia, bem como o Município de Nova União, para que adotem providências evitando a reincidência na ilegalidade verificada nos presentes autos;

IV - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2022/2014
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 271/2013/PGE FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER – ABV, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER/SECEL. OBJETO: REALIZAÇÃO DO EVENTO “MOSTRA CULTURAL 2013”. PROC. ADM. N. 2001/0239/2013
RESPONSÁVEIS: ELUANE MARTINS DA SILVA
CPF N. 045.064.942-37
SECRETÁRIA DA SECEL
MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA
CPF N. 113.240.402-97
GERENTE SUBSTITUTA DA SECEL
JOSÉ ROCÉLIO RODRIGUES DA SILVA
CPF N. 484.511.852-15
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER – ABV – BEM COMO DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER – ABV, CNPJ N. 84580.422/0001-73
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 730/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS ENCONTRADAS NO CONVÊNIO N. 271/2013/PPGE, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER – ABV, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/SECEL. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da acerca do Convênio n. 271/2013/PPGE, firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação Beneficente Viver – ABV, com interveniência da Secretaria de Estado de Esportes, da Cultura e do Lazer/SECEL, cujo objeto foi a realização do evento “Mostra Cultural 2013”, no Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à reautuação do feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III – Cumpra-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1653/2013
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES, CULTURA E LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 278/PGE/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/SECEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2001.125-00/2012
RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO
CNPJ N. 02.616.784/0001-02
EDILEUZA MENDES
CPF N. 139.211.262-15
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO
FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
CPF N. 479.374.592-04
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
CLEIDIMARA ALVES
CPF N. 312.297.272-72
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ELUANE MARTINS SILVA
CPF N. 849.477.802-15
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
EMANUEL NERI PIEDADE
CPF N. 628.883.152-20
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 734/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE SOBRE A ANÁLISE DO CONVÊNIO N. 278/PGE-2012 ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECEL, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.

3. Graves irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 278/PGE/2012 com evidências de lesão ao erário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 278/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Superintendência Estadual de Esportes, Cultura e Lazer – SECEL e a Associação Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Parecer Ministerial, já precedentemente mencionado, qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta global de R\$ 194.955,60 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado em prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

II – Determinar, por consequência, ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à reautuação do feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, ad cautelam, à Superintendência dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL), na pessoa de sua titular, a Excelentíssima Senhora Eluane Martins Silva, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho; e

IV – Publicar, na forma dos preceitos legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9356/2015

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 20/2015/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1601.05543-00/2015-SEDUC/RO)

REPRESENTANTE: Genesis Terraplenagem Mineração e Comércio Ltda
CNPJ n. 05.560.461/0001-32

RESPONSÁVEIS: Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20

Secretária Adjunta de Estado da Educação

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Norman Viríssimo da Silva, CPF n. 362.185.453-34

Pregoeiro da SUPEL

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Licitação. Representação. Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 20/2015/CPLO/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa especializada para conclusão de reforma geral e ampliação da E.E.E.F.M. Brasília, localizada em Porto Velho. Juízo de Admissibilidade. Requisitos atendidos. Conhecimento. Autuação da Representação. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

00176/15-DM-GCBAA-TC

Trata-se de notícia de irregularidade formulada à Ouvidoria de Contas pela empresa Gênese Terraplenagem Mineração e Comércio Ltda (CNPJ n. 05.560.461/0001-32), relacionada a possíveis ilegalidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 20/2015/CPLO/SUPEL/RO, que objetiva a contratação de empresa especializada para conclusão de reforma geral e ampliação da E.E.E.F.M. Brasília, localizada em Porto Velho.

2. Em síntese, as irregularidades comunicadas pela empresa Genesis cingem-se ao fato de que possivelmente na licitação em tela estariam contemplados serviços já executados, parcial e/ou integralmente, alguns inclusive já pagos, os quais teriam sido realizados pela própria empresa comunicante em decorrência de contrato anteriormente firmado com a Administração.

3. É o breve escorço.

4. Preliminarmente, verifica-se da documentação protocolada no Tribunal de Contas sob o n. 9356/2015 que a empresa Genesis Terraplenagem Mineração e Comércio Ltda considerou a presente comunicação como Denúncia, contudo, este não é o caso, vez que não atende às condições do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 79 do Regimento Interno desta Corte.

5. Importa destacar que não se extrai da documentação pedido de concessão de tutela inibitória.

6. Ademais, nada obstante a tramitação realizada em função da suscitação de conflito negativo de competência, a documentação da empresa Genesis aportou pela primeira vez no gabinete deste Relator em 20.8.2015, ou seja, após a data da sessão inaugural realizada no dia 14.8.2014, às 9 h 00 min (horário local).

7. Continuando, extrai-se que a empresa comunicante na inicial, em síntese, descreve supostas irregularidades no certame levado a efeito por meio do Edital de Concorrência Pública n. 20/2015/CPLO/SUPEL/RO, que

atualmente se encontra na fase de análise de recursos interpostos, em razão da inabilitação de licitantes.

8. As impropriedades ventiladas pela empresa Genesis referem-se ao fato de que possivelmente na licitação em tela estariam contemplados serviços já executados, parcial e/ou integralmente, alguns inclusive já pagos, os quais teriam sido realizados pela própria empresa comunicante em decorrência de contrato anteriormente firmado com a Administração.

9. Pois bem, analisando a documentação da empresa Genesis, observo que preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como representação, conforme previsto nos arts. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Por essas razões, conheço a presente representação.

10. Ademais, as supostas irregularidades reclamam a intervenção desta Corte de Contas com seu poder fiscalizatório, objetivando verificar a procedência, ou não, dos fatos articulados. Entretanto, em razão das supostas falhas estarem relacionadas à área de engenharia, deve o processo ser enviado à Unidade Técnica respectiva visando exame das situações questionadas.

11. Por fim, consigno que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "b", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às informações.

12. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar à Assistência deste Gabinete que encaminhe a documentação protocolada na Corte, sob o n. 9356/2015, pela empresa Genesis Terraplenagem Mineração e Comércio Ltda, CNPJ n. 05.560.461/0001-32, ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os dados a seguir descritos:

Categoria: Denúncia e Representação

Subcategoria: Representação

Unidade: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 20/2015/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1601.05543-00/2015-SEDUC/RO)

Representante: Genesis Terraplenagem Mineração e Comércio Ltda, CNPJ n. 05.560.461/0001-32

Responsáveis: Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20

Secretária Adjunta de Estado da Educação

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Norman Viríssimo da Silva, CPF n. 362.185.453-34

Pregoeiro da SUPEL

Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

II – Após, determino ao DDP que remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo visando eventuais diligências e análise, e logo após

envie-os ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, retornando-o concluso.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que publique esta decisão e cientifique, via Ofício, a empresa Genesis Terraplenagem Mineração e Comércio Ltda.

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO

PROCESSO N.: 01569/14
RECORRENTE: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 20/2014 – 2ª CÂMARA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ADVOGADA: CÁTIA MARINA BELLETTI OAB/RO 4333
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 622/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Constitucional. Edital de licitação. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. Pedido de Reexame. Verba de origem federal. Aplicação do art. 71, VI, da CF. Competência do TCU. Anulação dos atos decisórios. Encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. É pacífico o entendimento de que, no caso de recursos de origem federal, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal de Contas da União, nos exatos termos do art. 71, VI, da CF. Por sua vez, a nulidade absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, a decretação de nulidade dos atos decisórios proferidos é medida que se impõe, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, órgão julgador competente para apreciar a matéria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto por Márcio Rogério Gabriel em face do Acórdão nº 20/2014 proferido pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo nº 3923/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Receber o Pedido de Reexame interposto por Márcio Rogério Gabriel contra o Acórdão nº 20/2014 – 2ª Câmara, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II - Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, conforme art. 71, VI, da Constituição Federal, considerando que a origem dos recursos que subsidiaram o Pregão Eletrônico nº 568/2012 é de origem federal (Fonte 3320 – Transferência Financeira da União para o Desporto – Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé);

III – Declarar, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 20/2014-2ª Câmara, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob n. 654, de 22.4.2014;

IV - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, em razão da matéria tratada ser de sua competência, nos termos da Instrução Normativa nº 39/TCER-2004, c/c o art. 71, VI, da Constituição Federal e Recomendação nº 03/2013/GCOR-TCE-RO;

V – Dar ciência desta Decisão à Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Secel), na pessoa de sua titular; e

VI – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor desta Decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01568/14
RECORRENTE: DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
CPF 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 20/2014 – 2ª CÂMARA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 624/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Constitucional. Edital de licitação. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. Pedido de Reexame. Verba de origem federal. Aplicação do art. 71, VI, da CF. Competência do TCU. Anulação dos atos decisórios. Encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. É pacífico o entendimento de que, no caso de recursos de origem federal, a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal de Contas da União, nos exatos termos do art. 71, VI, da CF. Por sua vez, a nulidade absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, a decretação de nulidade dos atos decisórios proferidos é medida que se impõe, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, órgão julgador competente para apreciar a matéria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto por Daiana Líbia Oliveira Vieira em face do Acórdão nº 20/2014 proferido pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo nº 3923/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Receber o Pedido de Reexame interposto por Daiana Líbia Oliveira Vieira contra o Acórdão nº 20/2014 – 2ª Câmara, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II - Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, conforme art. 71, VI, da Constituição Federal, considerando que a origem dos recursos que subsidiaram o Pregão Eletrônico nº 568/2012 é de origem federal (Fonte 3320 – Transferência Financeira da União para o Desporto – Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé);

III – Declarar, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 20/2014-2ª Câmara, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob n. 654, de 22.4.2014;

IV - Encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em razão da matéria tratada ser de sua competência, nos termos da Instrução Normativa nº 39/TCER-2004, c/c o art. 71, VI, da Constituição Federal e Recomendação nº 03/2013/GCOR-TCE-RO;

V – Da ciência desta Decisão à Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Secel), na pessoa de sua titular; e

VI – Dar ciência, via DOeTCE-RO do teor desta Decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO-e Nº: 1493/2015
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FONTOURA COIMBRA
CPF N. 574.416.007-82
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL E GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 743/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Visto que o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do Gestor do mencionado Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativo ao exercício financeiro apreciado, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ao Excelentíssimo Senhor Dr. Antônio Fontoura Coimbra, CPF n. 574.416.007-82, Defensor Público-Geral, Gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, caracterizando que as contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressalvado que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Dr. Antônio Fontoura Coimbra, CPF n. 574.416.007-82, Defensor Público-Geral, Gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO-e Nº: 1772/2015
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: IACIRA TEREZINHA DE AZAMOR
CPF N. 138.412.111-00
CLERY BEUSA BRUNHOLI
CPF N. 220.582.222-53
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 731/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da autotutela orienta que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF, e art. 53 da Lei Federal n. 9.784, de 1999;

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Estadual culminará na retirada do Edital de Licitação n. 35, de 2015 promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, cujo objeto foi o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de veículos automotores, da esfera jurídica, implicando, destarte, a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas;

3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Licitação do Pregão, na forma Eletrônica, n. 35 de 2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, cujo objeto foi o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de veículos automotores;

4. Precedentes: Processos n. 2.308, de 2012; 2.238, de 2011; 3.102, de 2012; 581, de 2012; e 4236, de 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação do Pregão, na forma Eletrônica, n. 35, de 2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - JULGAR prejudicada a análise dos presentes autos, ante a perda superveniente do objeto consubstanciada na revogação do Edital de Licitação do Pregão, na forma Eletrônica, n. 35, de 2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de veículos automotores;

II – DAR ciência da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 00709/15

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2015

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F N.302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

SILVIA CAETANO RODRIGUES

C.P.F N. 488.726.526-34

PREGOEIRA

UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 619/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Análise de legalidade. Pregão Eletrônico. Serviços de refeições (almoço e jantar), coffee break, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, auditórios, salas de apoio para atender realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, no Município de Porto Velho-RO. Existência de irregularidades passíveis de comprometer a legalidade, especialmente à referente à proposta de preço oferecida. Apresentação de justificativas. Saneamento das irregularidades. Declaração de sua legalidade. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se que seja declarada a legalidade do edital em análise. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do Edital de Licitação n. 010/2015/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço (Por Lote), o qual foi aberto pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, com a finalidade de atender eventuais e futuros serviços de refeições, coffee break, fornecimento de água mineral e café, diárias de hospedagem, auditórios e salas de apoio, quando da realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico n. 010/2015/SUPEL/RO, ratificando os termos da DM-GCESS-TC n. 00175/2015, que autorizou o prosseguimento da licitação com a sua homologação e consequente contratação da empresa Almeida & Costa Ltda. para a prestação dos serviços;

II - Admoestar, via ofício, ao Superintendente da Supel, bem como ao Pregoeiro para que, nas próximas licitações com objeto idêntico ao presente, não incorram nas irregularidades aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 102 e 103 do RTCE/RO;

III - Dar ciência da presente Decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO

PROCESSO N.: 02960/14
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F N. 288.101.202-72
PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 621/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis. Relatório resumido de execução orçamentária e gestão fiscal. Exercício de 2014. Envio intempestivo das informações. Infração administrativa contra a LRF. Atos passíveis de aplicação de multa. Abstenção em razão da orientação contida no memorando circular n. 008/SGCE. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção. Deixa-se, contudo, de aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico quando as infrações detectadas corresponderem ao exercício financeiro de 2014, em atenção à orientação contida no Memorando Circular n. 008/SGCE. Constatado nos autos que o descumprimento das normas de administração financeira e orçamentária no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis refere-se ao exercício financeiro de 2014, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, em atenção à orientação contida no Memorando Circular n. 008/SGCE;

II - Comunicar ao responsável o conteúdo desta Decisão, via DOeTCE-RO, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2664/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS - Prefeito(a) Municipal
CPF: 190.999.082-53
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 50/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do

art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 29.622.857,84, equivalente a 49,95% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 59.300.848,40. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 685/1992–TCER – 04 vols. (apensos 2631, 2476, 2297, 1431, 1432, 1446, 1445, 1443 e 1632/91; 332 e 338/92).

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cabixi

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1991

RESPONSÁVEL: Francisco Ferreira Cabral – Vereador Presidente – CPF 123.283.089-53

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: DÉBITO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Considerando a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00230/15

Tratam os autos acerca da prestação de contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 1991, julgada irregular através do Acórdão n. 122/96 (fls. 172/173), imputando débito a vários responsáveis, nestes termos:

I – Julgar Irregular, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, a Prestação de Contas da Câmara Legislativa Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Cabral, Vereador-Presidente;

II – Glosar os valores recebidos a maior, a título de remuneração, pelos Senhores Vereadores, uma vez que feriu o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

III – Determinar aos Senhores Vereadores abaixo elencados, o recolhimento junto aos Cofres Municipais, dos valores recebidos irregularmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado:

NOME VALORES EM UFIR's

ADILSON PEREIRA DA SILVA.....4.174,34;

ÂNGELA MARIA S. MACEDO.....4.174,32;

CLEUDIOLÍCIA DA SILVA GALONE.....4.174,32;

CLOVIS LOPES DE ANDRADE.....4.174,32;

FRANCISCO FERREIRA CABRAL.....4.174,32;

FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS.....4.174,32;

HILSON CRISTÓFOLI.....4.174,32;

JAIME DE SOUZA.....4.174,32;

WALTER FERREIRA DE CASTILHO.....4.174,32; [...] (os grifos são do original)

Os responsabilizados Adilson Pereira da Silva, Hilson Cristófoli, Clóvis Lopes de Andrade e Cleudiolícia da Silva Galoni, Francisco Ferreira Cabral e Jaime de Souza já receberam a quitação dos débitos conforme Acórdão n. 107/2011-Pleno (fls. 807/808) e Decisão n. 204/2014/GCESS (fls. 866/870).

Em 30/06/2014 compareceu aos autos o Assessor Jurídico do Município de Cabixi, Francisco Lopes da Silva, OAB/RO 3772, comunicando que a responsável Ângela Maria Selhorst Macedo quitou todos os seus débitos perante a Prefeitura.

Em relação aos responsáveis Walter Ferreira de Castilho e Francisco Pereira dos Santos, o Assessor Jurídico informou que encaminharia as dívidas para protesto e posterior ajuizamento da cobrança judicial, no prazo de 30 dias (Ofício n. 015/PGM/2015, fls. 893/901, protocolizado sob o n. 07469/15).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 122/96 imputou débito a diversos responsáveis.

Dos documentos acostados aos autos (Certidão Negativa de Débito de fl. 895) e conforme informação prestada pelo Assessor Jurídico do Município de Cabixi, Francisco Lopes da Silva, OAB/RO 3772, constata-se que a responsável Ângela Maria Selhorst Macedo procedeu ao recolhimento integral do débito imputado no item III do Acórdão.

Dessa forma, considerando a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Ante o exposto, decido:

I – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade a Ângela Maria Selhorst Macedo, consignado no item III do Acórdão n. 122/96, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência do teor desta decisão à responsável, via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Notificar, via ofício, o Assessor Jurídico do Município, Francisco Lopes da Silva, OAB/RO 3772, ou quem lhes fizer às vezes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, encaminhe documentação que comprove o protesto e/ou ajuizamento da cobrança judicial das dívidas imputadas a Francisco Pereira dos Santos e Walter Ferreira de Castilho.

IV – Alertar o agente nominado no item III de que o descumprimento à decisão desta Corte poderá sujeitá-lo às sanções previstas no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

V – No caso de encaminhamento da documentação solicitada no item III, autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que proceda ao arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

VII - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3873/2009
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO N. 067/PMC/2008 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE BUEIROS DUPLOS CELULARES DE CONCRETO E RECUPERAÇÃO DE CABECEIRA DE PONTE
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
CPF N. 172.474899-87
EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 718/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO N. 067/PMC/2008. SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE BUEIROS DUPLOS CELULARES DE CONCRETO E RECUPERAÇÃO DE CABECEIRA DE PONTE. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO.

1. Não configura dano ao erário quando há a comprovação de que os serviços foram efetivamente executados em atendimento aos preceitos da Lei Nacional n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos.

2. Legalidade, arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 067/PMC/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-Semosp, e a Construtora Serra Dourada Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regulares os atos que ensejaram a execução do Contrato n. 067PMC/2008, celebrado entre o Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a Construtora Serra Dourada Ltda, visando à execução de obras de construção de bueiros duplos celulares em concreto e de recuperação de cabeceira de ponte, no Município de Cacoal, no valor global de R\$224.342,78 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), visto que as não conformidades detectadas ao longo da análise da despesa foram corrigidas, por conseguinte a execução desta despesa está em consonância com os preceitos da Lei Nacional n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos;

II - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, a Senhora SUELI ALVES ARAGÃO - CPF n. 172.474.899-87, Ex-Prefeita do Município de Cacoal; e, ao Senhor FRANCESCO VIALLETO, CPF n. 302.949.757-72, atual Prefeito Municipal, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar estes autos ao Departamento da 2ª Câmara visando dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURTI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1102/2008/TCE-RO, volumes I a XVII.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial Convertida por meio da Decisão nº 048/2010-PLENO. Quitação de Débito.
REQUERENTE: Helena de Souza Farias - Ex-Secretária de Saúde do Município de Chupinguaia.
CPF nº 323.865.169-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFS-TC 00266/15

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Pagamento da Multa aplicada no item VII do Acórdão nº 182/2014-PLENO. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Prosseguimento do feito.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa imputada a Senhora Helena de Souza Farias - Ex-Secretária de Saúde do Município de Chupinguaia, através do item VII do Acórdão nº 182/2014-PLENO, prolatado nos presentes autos.

2. Na forma regimental o Departamento do Pleno levou ao conhecimento do Ordenador de Despesas e demais responsabilizados o teor do Acórdão nº 182/2014-PLENO, sendo que a Senhora Helena de Souza Farias foi notificada mediante o Ofício nº 00425/2015/DP-SPJ, de 6 de maio de 2015.

3. Em 11.9.2015, a Senhora Helena de Souza Farias encaminhou a este Tribunal, através do protocolo no 10566/15, cópia do comprovante de recolhimento da multa, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada à fls. 4.647/4.648 dos autos.

4. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que constatou a regularidade do recolhimento, consoante Relatório de fls. 4657/4658, e sugeriu que se dê quitação à Senhora Helena de Souza Farias, relacionado ao item VII do Acórdão nº 182/2014-PLENO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

5. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

6. Em análise aos autos, verifica-se que a Senhora Helena de Souza Farias encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$1.896,53 (mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa a ela imputada através do item VII do Acórdão nº 182/2014-PLENO.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I- Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Helena de Souza Farias, CPF nº 323.865.169-20, Ex-Secretária de Saúde do Município de Chupinguaia, da multa imputada no item VII do Acórdão nº 182/2014-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III- Adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno, visando dar continuidade as demais medidas contidas no Acórdão nº 182/2014-PLENO.

IV- Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3066/2011-TCER

INTERESSADO: Vera Lúcia Alves Lima – CPF 203.260.502-30

UNIDADE: Câmara Municipal de Chupinguaia

ASSUNTO: Parcelamento de débito e multa – Acórdão n. 47/2011-1ª Câmara

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA. QUITAÇÃO. DÉBITO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADIMPLENTO NECESSÁRIO.

Considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do responsável.

DM-GCESS-TC 00225/15

Tratam-se os autos de parcelamento de débito e multa formulado por Vera Lúcia Alves Lima, decorrente dos itens II e III do Acórdão n. 47/2011-1ª Câmara (proc. n. 1795/2005-TCER), que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, exercício de 2004.

A requerente obteve a concessão do parcelamento do débito e da multa através da Decisão Monocrática n. 119/2012 (fls. 43/44), nestes termos:

[...] Pelo exposto, concedo o parcelamento do débito e multa imposto à requerente, constante dos itens II e III, do acórdão 047/2011-1ª Câmara, no valor de R\$ 13.872,96 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), dividido em 36 (trinta e seis), sendo R\$ R\$ 385,36 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referente ao débito e a multa em 04 (quatro) parcelas de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela resolução 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Através da Decisão n. 109/2013/GCESS (fl. 96), a requerente obteve quitação da multa imposta no item III do Acórdão n. 47/2011-1ª Câmara.

Quanto ao débito, vieram aos autos cópia dos comprovantes de seu recolhimento às fls. 51, 54, 57, 66/73, 79/80, 94/95, 105/106, 108/109, 111/112, 114/116, 118/120, 112/123, 125/126, 129/130, 132, 134/135, 137/138 e 145/147.

O corpo técnico (fls. 151/153), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 5.356,38, referente à aplicação de atualização monetária e juros de mora.

É o relatório.

Decido.

A requerente obteve a concessão do parcelamento do débito (Decisão n. 119/2012, fls. 43/44) em 36 (trinta e seis) vezes de R\$ 385,36, acrescida de correção monetária e de demais consectários legais.

Não obstante ter procedido ao pagamento da totalidade do valor principal do débito, objeto do parcelamento concedido por esta Corte, resta um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 5.356,38, conforme demonstrativo à fl. 150, referente à aplicação da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa “tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período”.

Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 4063 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do responsável.

Isto posto, determino:

I – Que se proceda à notificação da requerente, por ofício, para que efetue o recolhimento do saldo devedor de R\$ 5.356,38 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) aos cofres do Município de Chupunguaia, encaminhando o comprovante a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da decisão, ou requeira novo parcelamento no mesmo prazo.

II – Advirta a requerente de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

III - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Corumbiara

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 0823/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Corumbiara
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 499.306.212-53
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 51/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015, e de acordo com as

competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). DEOCLECIANO FERREIRA FILHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.543.252,19, equivalente a 51,21% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.541.851,23. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Governador Jorge Teixeira

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2678/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON - Prefeito(a) Municipal
CPF: 486.251.242-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 49/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório

Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.463.104,95, equivalente a 54,90% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.881.187,56. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3637/2015-TCER
INTERESSADO: Meurin Daiana Leite Azzi Santos
CPF 516.862.602-53
UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Proc. 1922/2012-TCER - Acórdão n. 051/2015-1ª Câmara
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA. Caso o valor apurado para cada parcela comprometa a subsistência do requerente, desde que comprovado nos autos, o parcelamento poderá ser concedido em parcelas inferiores à metade do salário mínimo ou em mais de 36 vezes, nos termos do art. 3º da Resolução n.64/TCE-RO-2010.

DM-GCESS-TC 00226/15

Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, cujo valor é de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), formulado por Meurin

Daiana Leite Azzi Santos, relativo ao item IV do Acórdão n. 051/2015-1ª Câmara, decorrente do Processo n. 1922/2012-TCER, que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2011.

A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 03/22 e requereu o parcelamento da multa em 12 (doze) vezes, justificando o seu pedido no fato de que 30% de seus vencimentos mensais estão sendo comprometidos com empréstimos bancários e financiamento de veículo, além de se encontrar no sétimo mês de gestação.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, em atendimento ao art. 2º-A, inciso II, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, por meio do memorando circular acostado à fl. 26, solicitou informações aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras, quanto à existência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente, assim como a emissão de Título Executivo referente a este processo.

As respostas sobrevieram à unanimidade para informar que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Meurin Daiana Leite Azzi Santos, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo, conforme fls. 27/29.

O demonstrativo de débito referente ao Acórdão n. 051/2015-1ª Câmara foi juntado à fl. 34.

Em atenção ao Provimento n. 03/2013 do Ministério Público de Contas, não houve manifestação do douto Parquet.

É o necessário relatório.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que os autos estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

A responsabilizada protocolou requerimento nesta e. Corte de Contas, solicitando o parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas, ou seja, R\$ 104,16 (cento e quatro reais e dezesseis centavos), em virtude do comprometimento de sua folha de pagamento com empréstimos bancários e financiamento de veículo, conforme faz prova através dos documentos acostados às fls. 14/21.

Informa ainda que se encontra em fase gestacional, em seu 7º mês, não possuindo disponibilidade econômico-financeira para arcar com parcelas em valores maiores que o solicitado.

Embora inferiores à metade do salário mínimo, entendo que nesse caso, dada a sua excepcionalidade, o parcelamento poderá ser concedido em 12 vezes como requerido, no intuito de não comprometer as necessidades básicas da requerente.

Tal posicionamento se faz pertinente quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento.

Diante disso, considerando o princípio da razoabilidade, e ante a excepcionalidade do caso, concedo à requerente o parcelamento na forma requerida, mesmo que o valor das parcelas fiquem inferiores à metade do salário mínimo vigente, pois ao mesmo tempo em que é necessário que se faça cumprir a lei, há de se sopesar primeiro o interesse da parte em quitar seu débito.

O julgador, por sua vez, deve garantir ao julgado condições mínimas de quitar seu débito dentro da sua disponibilidade econômica, ou seja, sem infringir os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, bem como do direito social à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previstos no art. 6º da CF/88.

Tal decisão encontra respaldo junto a esta Corte conforme art. 3º da Resolução n. 64/2010/TCE-RO, posto a comprovação de que a requerente possui empréstimos bancários e arca com pagamento de financiamento de veículo.

Pelo exposto, decido:

I – Conceder, ante a excepcionalidade do caso concreto, o parcelamento da multa imposta a Meurin Daiana Leite Azzi Santos, da importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 104,16 (cento e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Advertir-la, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97.

b) Cientificá-la de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, “a”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

c) Cientificá-la de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, “b”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

d) Alertá-la que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 1922/2012-TCER), em observância ao art. 5º, §1º, II, “c” da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

V – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01829/13 (APENSO PROCESSO N. 00867/12)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F N. 537.929.124-49

PRESIDENTE
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F N. 516.862.602-53
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 100/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas anual. Desequilíbrio das contas. Descumprimento dos limites constitucionais de gastos totais e folha de pagamento. Descumprimento das regras de fim de mandato. Pagamento de subsídio ao presidente em valor acima do permitido constitucionalmente. Controle interno ineficiente. Dano ao erário. Imputação de débito e multa. Determinações. 1 - Os limites constitucionais se descumpridos maculam as contas ensejando sua reprovação. 1.1 - O gasto total da Casa de Lei atingiu o percentual de 7,27%, da receita arrecadada no exercício anterior, descumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. 1.2 - Os gastos com a folha de pagamento do Legislativo alcançou o percentual de 72,11% da despesa autorizada final, descumprindo o limite de 70% imposto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal. 1.3 - O pagamento do subsídio do Presidente correspondeu a 40% do subsídio pago ao Presidente da Assembleia Legislativa, descumprindo o limite de 30% estabelecido na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Brasileira. 2 - O pagamento a maior do subsídio ao Presidente ocasionou dano ao erário, devendo, portanto o Gestor ser compelido a devolver a importância paga a maior, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento. 3 – De igual modo, o descumprimento das regras de fim de mandato é irregularidade suficientemente grave a ensejar a reprovação das contas. 3.1 - O Legislativo cresceu em 0,25% a despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, descumprindo o que estabelece o parágrafo único do artigo 21 da LRF

3.2 - Foram realizadas e não pagas despesas no mês de dezembro 2012, também não inscritas em restos a pagar, em razão da ausência de recursos financeiros suficientes para lastreá-las, descumprindo, assim, o disposto no artigo 42 da LRF. 4 - Não obstante as graves irregularidades, o Controle Interno pugnou pela regularidade das contas, em afronta às disposições legais pertinentes, tangenciando do seu mister que é fiscalizar e garantir eficiência e eficácia nas ações da administração, bem como o de auxiliar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso III do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2012, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

a) infringência à alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Carta Magna, pelo pagamento/recebimento a maior a título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 22.291,32;

b) infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, em razão dos gastos totais da Câmara Municipal ter atingido o percentual de 7,27%, portanto, acima do limite permitido constitucionalmente (7%);

c) infringência ao §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em virtude dos gastos com a folha de pagamento ter alcançado o percentual de 72,11% da despesa autorizada, ultrapassando o limite constitucional permitido de 70%;

d) infringência ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/2000, em razão do aumento de 0,25% na despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato;

e) infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, pela realização de despesas no mês de dezembro de 2012 no valor R\$ 96.098,96 e não inscrevê-las em restos a pagar, ante a ausência de recursos financeiros para lastreá-las;

f) infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, em virtude do relatório anual de auditoria ante a ineficiência da atuação do órgão de controle interno; e

g) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro/2012.

II - Imputar débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32, que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês julho de 2015, corresponde o valor de R\$ 27.691,44, que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 37.815,05, conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar o Senhor Célio Targino de Melo, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.538,29 correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar o Senhor Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 162/2012 para R\$ 81.000,00), ante a infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, ao produzir relatório e certificados de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo, que o valor do débito (item II) seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 23 da Lei complementar 154/96;

VI – Determinar, via ofício, aos Senhores Célio Targino de Melo e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que o valor das multas aplicadas nos itens III e IV seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da LC 154/96;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de gastos totais e com folha de pagamento do Legislativo, além do desequilíbrio das contas públicas, e descumprimento das regras de fim de mandato, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92.

XI - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas; e

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2904/2013
ASSUNTO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
CPF N. 367.261.681-87
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 121/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe-se a declarada de sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, Valdivino Crispim de Souza).

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria instaurada por este Tribunal de Contas com a finalidade precípua de analisar o cumprimento ou não da Lei Complementar n. 131 de 2009, denominada de Lei da Transparência, pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c à Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) infringência ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527, de 2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita, no que tange aos repasses recebidos do Executivo Municipal, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea “c”, do relatório técnico, às fls. ns. 133 a 136-v;

b) infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei n. 12.527 de 2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de mais informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre a remuneração dos agentes públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; maiores informações sobre as diárias; e a não divulgação do quadro remuneratório, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e”, do relatório técnico, às fls. n. 133 a 136-v;

c) infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101 de 2000, art. 5º da Lei n. 12.527, de 2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea “f”, do presente relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, uma vez que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal; e

d) infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101 de 2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do presente relatório.

II – Multar, mediante sanção pecuniária, o Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, o Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 -, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento a Decisão Monocrática n. 278/2013/GCWCS, às fls. n. 72 a 75, com fundamento no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, mediante depósito ao do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - Autorizar, após o trânsito em julgado desta Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixado no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, o Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, ou a quem lhe esteje substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal Itapuã do Oeste, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I desta Decisão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – Publicar, na forma regimental; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N.: 01464/14

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS GOMES
 C.P.F N. 349.903.722-04
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 623/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever do prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2013, uma vez que o gestor, José Carlos Gomes, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência desta Decisão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Procurador do M. P. de Contas

Município de Parecis

DECISÃO

PROCESSO N.: 01610/15
 INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
 RESPONSÁVEL: FERNANDA BAZONI
 C.P.F N. 791.272.742-68
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 620/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Fernanda Bazoni, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência desta Decisão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Procurador do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4092/2010
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS SERVIDORA ANDREIA LIMA

RESPONSÁVEIS: ANDRÉIA LIMA
 CPF N. 691.143.312-68
 SERVIDORA PÚBLICA
 JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
 CPF N. 192.029.202-06
 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 EPIFÂNIA BARBOSA
 CPF N. 386.991.172-72
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PERÍODO DE 10.3.2008 A 31.3.2010
 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
 CPF N. 405.845.702-15
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOS PERÍODOS 1.1.2011 A 1.4.2012 E 15.10.2012 A 31.12.2012
 ÂNGELA MARIA AGUIAR DA SILVA
 CPF N. 612.623.662-91
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 2.4.2012 A 14.10.2012
 MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
 CPF N. 177.849.803-53
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
 IVO NARCISO CASSOL
 CPF N. 304.766.409-97
 GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA DOS FATOS
 VALDIR ALVES DA SILVA
 CPF N. 799.240.778-49
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 741/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE CAUSAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. Quando no exercício de ato fiscalizatório, o Tribunal constatar, prima facie, a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ordenará a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

2. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados à entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congêneres, de per se, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 65 do RITCE.

3. No caso dos autos em tela, restaram apuradas pela Unidade Técnica a existência de diversas impropriedades no exercício de acumulação de cargos públicos, com potencial suficiente para causar dano ao erário.

4. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos originada de provável transposição inconstitucional de cargo público, bem como, de provável acumulação indevida de cargos públicos, sendo um dos cargos junto ao Estado de Rondônia e o outro junto ao Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5469/2012
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
 CPF N. 006.661.088-54
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 VALDENÍZIA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO
 CPF N. 316.777.972-15
 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 ROSEMEIRE BASTOS
 CPF N. 192.142.192-49
 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
 ERENILSON SILVA BRITO
 CPF N. 469.388.002-78
 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
 PATRÍCIA DOS SANTOS DA COSTA
 CPF N. 077.195.044-61
 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
 RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES
 CPF N. 272.226.322-04
 EX-SECRETÁRIO DE OBRAS
 FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA
 CPF N. 021.810.702-10
 SERVIDOR MUNICIPAL
 JAIR RAMIRES
 CPF N. 639.660.858-87
 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS
 LUIZ R. PARANHAS FILHO
 CPF N. 220.457.162-87
 MEMBRO DA COMISSÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 737/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR EFETIVADA. IRREGULARIDADES AFETAS À REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE

ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM FACE DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização inaugurada por este Tribunal de Contas objetivando apreciar a legalidade de processos licitatórios e as despesas deles decorrentes, deflagrados pela Prefeitura do Município de Porto Velho, para aquisição de refeições prontas visando a atender às Secretarias de Serviços Básicos (Semusb) e de Obras (Semob), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico, às fls. 1.662 a 1.664, no importe de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), atinente a pagamentos supostamente efetuados sem a regular liquidação da despesa, em afronta ao preceito normativo encartado no arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis infratados, via DOeTCE-RO:

a) Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito Municipal;

b) Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. 316.777.972-15 -, Ex-Secretária Municipal de Administração;

c) Rosemeire Bastos – CPF n. 192.142.192-49 – na qualidade de membro da Comissão de Recebimento;

d) Erenilson Silva Brito – CPF n. 469.388.002-78 – na condição de membro da Comissão de Recebimento;

e) Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 – membro da Comissão de Recebimento;

f) Raimundo Marcelo F. Fernandes – CPF n. 272.226.322-04 – Ex-Secretário de Obras;

g) Francisco Moreira de Oliveira – CPF n. 021.810.702-10 – Servidor Municipal;

h) Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos; e

i) Luiz R. Paranhas Filho – CPF n. 220.457.162-87 – na função de membro da Comissão.

IV – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO-e Nº: 2279/2015
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 022/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.05564/2014;
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
CPF N. 701.620.007-82
JAILSON RAMALHO FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO CPF N. 225.916.644-04
LIDIANE SALES GAMA
PREGOEIRA
CPF N. 801.972.642-04
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 733/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA VEÍCULOS PESADOS E MAQUINÁRIOS, CONSUBSTANCIADO EM PNEUS, PROTETORES, CÂMARAS E BICOS PARA PNEUS, VISANDO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. EDITAL LEGAL FORMALMENTE. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários, bem como as razões de justificativa acerca da necessidade, nos termos dos arts. 7º, § 2º, II, c/c 15, § 7º, inciso II, na forma do art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão deve constar a justificativa da necessidade da contratação, munida dos elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiver apoiada, nos termos dos incisos I a III, do art. 3º, da Lei n. 10.520, de 2002;

3. Apresentação de razões de justificativa e estimativa que dá suporte ao quantitativo total licitado, ante a necessidade de material de consumo para veículos pesados e maquinários, essenciais para a boa governança e

maior eficiência administrativa, impondo, por consectário lógico, declarar a sua legalidade formal;

4. Precedentes: Processo n. 5.302, de 2012 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame prévio de Edital de Pregão Eletrônico n. 022, de 2015 – tipo Menor Preço – deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL FORMALMENTE o Edital de Pregão Eletrônico n. 022, de 2015 – Processo Administrativo n. 07.05564/2014 – para eventual e futura aquisição de material de consumo para veículos pesados e maquinários, consubstanciado em pneus, protetores, câmaras e bicos para pneus, visando ao atendimento das necessidades do Município de Porto Velho, em especial da Semagric, Semob, e Semusb, no importe estimado de R\$ 14.713.540,46 (quatorze milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, destacando que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução;

II – DETERMINAR ao Senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal Adjunto de Administração, ao materializar eventual contratação, inclua a cláusula de atualização financeira em caso de atraso de pagamento, nos termos do que está disposto no art. 40, XIV, “c”, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – DAR CIÊNCIA deste decism, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, via DOe TCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):

a) Ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal de Porto Velho, CPF/MF n. 701.620.007-82;

b) Ao Senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal Adjunto de Administração, CPF/MF n. 225.916.644-04;

c) À Senhora Lidiane Sales Gama, Pregoeira, CPF/MF n. 801.972.642-04;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 557/2008-TCER (05 volumes)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Andreia Guimaraes Silva Junho e outros
CPF 042.350.156-99
ASSUNTO: Exame da legalidade de atos de admissão de pessoal
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CONEXÃO. ORDEM DE APENSAMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESFAZIMENTO.

Embora conexas, a ordem de apensamento foi proferida após a prolação de decisão de mérito, o que, no caso concreto, prejudica a instrução processual, devendo, assim, ser desfeita.

DM-GCESS-TC 00228/15

Vistos.

Retornam os autos ao Gabinete para análise da proposição do Corpo Técnico, consistente no pedido de desapensamento dos autos n. 3206/2014-TCER em razão de já haver sido proferida decisão de mérito neste feito (fls. 1258/1318).

De fato, a determinação de apensamento a estes autos (que já estavam inclusive arquivados) decorreu do item III da Decisão n. 177/2014 - 1ª Câmara, prolatada no Processo n. 664/2008-TCER.

Deste modo, a fim de não prejudicar a instrução processual, determino:

I) Promova-se o desapensamento do processo n. 3206/2014-TCER, para que, doravante, passe a tramitar isoladamente, encaminhando-os, após, à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação no feito.

II) Após, devolvam-se os presentes autos (n. 557/2008-TCER) ao arquivo, em cumprimento ao item III da Decisão n. 365/2012/GCESS (fls. 1418/1419).

Ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprimento do item I.

Em seguida, encaminhe-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que cumpra o disposto no item II.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 306/2013-TCER
ORIGEM: Câmara Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Charles Seizi Modro - CPF 296.666.862-87
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Acórdão n. 116/2012-Pleno
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Considerando o recolhimento da multa imposta por esta Corte pelo responsável, deve ser dada sua quitação com a respectiva baixa de responsabilidade.

DM-GCESS-TC 00229/15

Versam os autos sobre pedido de parcelamento das multas impostas a Charles Seizi Modro, nos itens III e IV do Acórdão n. 116/2012-Pleno (Processo n. 961/2007-TCER).

As multas, que totalizaram o montante de R\$ 10.541,18, foram parceladas em 24 vezes de R\$ 439,21, atualizadas e acrescidas de correção monetária e demais consectários legais (Decisão n. 153/2013/GCESS, fls. 26/27).

Através da Decisão n. 153/2013/GCESS (fls. 26/27), fora concedido o parcelamento das multas impostas a Charles Seizi Modro, nos itens III e IV do Acórdão n. 116/2012-Pleno.

Os comprovantes do recolhimento das multas foram acostados às fls. 35, 37, 40/41, 44, 47 e 56/57.

Em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora, restou um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 564,38, razão pela qual determinei a notificação do requerente para recolhimento do valor (DM-GCESS-TC 00144/15, fls. 67/68).

À fl. 79 foi juntado o comprovante de depósito do saldo remanescente, razão pela qual o corpo técnico sugeriu que seja dada a sua quitação (fls. 84/85).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o requerente Charles Seizi Modro procedeu ao recolhimento das multas imputadas nos itens III e IV do Acórdão n. 116/2012-Pleno na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme fls. 59 e 81.

Dessa forma, considerando a quitação das multas imputadas por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação das multas com a respectiva baixa de responsabilidade a Charles Seizi Modro, consignadas nos itens III e IV do Acórdão n. 116/2012-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Juntar cópia desta decisão ao processo n. 961/2007-TCER (Tomada de Contas Especial).

IV – Após, arquivem-se os autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3735/2015-TCER
INTERESSADO: Milton de Jesus - CPF 246.085.992-91
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Proc. 2929/2013-TCER - Acórdão n. 049/2015-1ª Câmara
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA.

Estando os autos em conformidade com a legislação que rege a matéria, é de se deferir o parcelamento.

DM-GCESS-TC 00227/15

Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, cujo valor atualizado é de R\$ 10.125,25 (dez mil, cento e vinte cinco reais e vinte e cinco centavos), formulado por Milton de Jesus, relativo ao item II do Acórdão n. 049/2015-1ª Câmara, decorrente do Processo n. 2929/2013-TCER, que trata de auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei da Transparência pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 05/11 e requereu o parcelamento da multa em 16 (dezesesseis) vezes.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, em atendimento ao art. 2º-A, inciso II, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, por meio do memorando circular acostado à fl. 13, solicitou informações aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras, quanto à existência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente, assim como a emissão de Título Executivo referente a este processo.

As respostas sobrevieram à unanimidade para informar que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Milton de Jesus, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo, conforme fls. 14/16.

O demonstrativo de débito referente ao Acórdão n. 051/2015-1ª Câmara foi juntado à fl. 21.

Em atenção ao Provimento n. 03/2013 do Ministério Público de Contas, não houve manifestação do douto Parquet.

É o necessário relatório.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que os autos estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

Nos termos do caput do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido, e levando-se em consideração que a partir de janeiro de 2015 o salário mínimo corresponde a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), cada parcela deve ser superior a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 10.125,25 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor este que poderá ser parcelado em 16 (dezesesseis) vezes de R\$ 632,82 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), como requerido.

Pelo exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Milton de Jesus (item II do Acórdão n. 049/2015-1ª Câmara), da importância atualizada de R\$ 10.125,25 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 632,82 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97.

b) Cientificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, “a”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, “b”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 2929/2013-TCER), em observância ao art. 5º, §1º, II, “c” da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

V – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

DECISÃO

PROCESSO N.: 3767/2012

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: MONITORAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NÃO JULGADAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 41/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Monitoramento das prestações de contas não julgadas, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Estabelecer a Meta 1 da Corregedoria-Geral nos seguintes termos: “Julgar, até 31.6.2016, todas prestações de contas autuadas até o fim do exercício de 2013”.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as seguintes providências:

a) dar ciência a todos os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;

b) dar ciência ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, e aos demais membros do Parquet;

c) dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo, José Luiz do Nascimento; e

d) publicar esta Decisão no DOeTCE–RO.

III – Determinar aos Relatores que, na medida em que julgarem as prestações de contas de que trata a Meta 1, comuniquem à Corregedoria-Geral para fins de baixa e controle quanto ao cumprimento da meta;

IV – Determinar à Corregedoria-Geral que, juntamente com a SETIC e o DDP, adote as medidas necessárias à identificação dos processos atingidos pela meta estabelecida no item I desta Decisão, inclusive, no sistema do PC-e, e disponibilizá-la na sua página institucional; e

V – Após, conclusos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 7

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel^a. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h16, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 5ª Ordinária (3.7.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 974, de 18.8.2015.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02840/15 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução n. 131/TCE-RO/2013

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Acatar a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno e aprovar o Projeto de Resolução apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme minuta anexa à decisão, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 03528/15 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução n. 103/TCE-RO/2012

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Acatar a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno e aprovar o Projeto de Resolução, conforme minuta anexa à decisão, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02637/15 – Requerimento

Interessado: Júnior Douglas Florintino
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual o Auditor de Controle Externo Júnior Douglas Florintino encontra-se regularmente matriculado, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02921/15 – Requerimento

Interessada: Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual a Auditora de Controle Externo Luciene Bernardo Santos Kochmanski encontra-se regularmente matriculada, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 02581/15 – Requerimento

Interessado: Erivan Oliveira da Silva
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva encontra-se regularmente matriculado, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02582/15 – Requerimento

Interessado: Omar Pires Dias
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias encontra-se regularmente matriculado, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 02654/15 – Requerimento

Interessado: Raimundo dos Santos Marinho
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual o Assistente de Gabinete Raimundo dos Santos Marinho encontra-se regularmente matriculado, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 02655/15 – Requerimento

Interessado: Jenaldo Alves de Araújo
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual o Assessor de Conselheiro Jenaldo Alves de Araújo encontra-se regularmente matriculado, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 02610/15 – Requerimento

Interessado: José Fernando Domiciano
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual o Auditor de Controle Externo José Fernando Domiciano encontra-se regularmente matriculado, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 02609/15 – Requerimento

Interessada: Santa Spagnol

Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos das matrículas e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Mestrado em Ciências Contábeis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Mestrado em Ciências Contábeis, no qual a Auditora de Controle Externo Santa Spagnol encontra-se regularmente matriculada, observando-se as disposições do art. 1º, § 6º, incisos I e II, da Resolução n. 180/15, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 02795/13 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta o estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar o projeto de resolução que altera a Resolução n. 143/2013/TCE-RO, que dispõe sobre o estágio probatório e avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 02181/15 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Projeto de Resolução que altera os arts. 121, 122 e 225 do regimento interno do Tribunal de Contas de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar o Projeto de Resolução que altera os arts. 121, 122 e 225, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 02600/15 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do exercício de 2015-2016

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar a proposta de Escala de Plantão dos Membros desta Corte para atuarem no período de recesso, que ocorrerá entre os dias 20.12.2015 a 6.1.2016, nos termos do art. 123, § 1º, do Regimento Interno, ressalvando que a indicação do Conselheiro Paulo Curi Neto para responder pela Presidência compreenderá o período de 20.12 a 31.12.2015, cuja indicação dos dias remanescentes fica condicionada ao resultado das eleições da Corte, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 01324/14 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Pedido de Providências

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar o Projeto de Resolução que altera o parágrafo único do art. 235, o § 2º do art. 240 e o art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02975/15 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na instalação e funcionamento do sistema de controle interno nos poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como no ministério público, tribunal de contas e defensoria pública e dá outras providências

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

2 - Processo n. 01763/15 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta o termo de ajustamento de gestão – TAG

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator

Nada mais havendo, às 10h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de agosto de 2015.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 740, de 22 de setembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 079/2015/DEGPC, de 9.9.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial, ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio e OSWALDO PASCHOAL, Chefe de Divisão de Manutenção, cadastro n. 990502, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Permanente de Inventário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Caberá a Comissão, ora instituída, conferir os bens patrimoniais existentes no Tribunal de Contas à vista dos dados cadastrais e promover o exame físico dos bens quanto à especificação, quantidade, localização e proceder qualquer outra anotação relacionada aos bens patrimoniais.

Art. 3º O servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, integrará a Comissão como membro suplente, bem como assistindo-a tecnicamente quando requisitado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 31.12.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 741, de 22 de setembro de 2015.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2015/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2015/2016, nos termos da Portaria n. 649, de 14.8.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 973 – ano V, de 17.8.2015, os servidores:

I - Gabinete da Presidência

Cad.	Nome	Período
990682	AGAILTON CAMPOS DA SILVA	20 a 28.12.2015
990584	ALBERTO FERREIRA DE SOUSA	20 a 28.12.2015
990547	ANTÔNIO JOÃO PEDROZA	29.12.2015 a 6.1.2016
990372	EDILANE SOARES DOS SANTOS – no cargo de Assessora de Cerimonial Chefe	20.12.2015 a 6.1.2016
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	29.12.2015 a 6.1.2016
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	20.12.2015 a 6.1.2016
106	HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL	20 a 28.12.2015
208	JACQUELINE RAULINO DE OLIVEIRA	20 a 31.12.2015
990110	JADER MOREIRA PINTO	20.12.2015 a 6.1.2016
990568	JOSÉ ITAMIR DE ABREU	20 a 28.12.2015
990325	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	20 a 31.12.2015
990569	LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO	29.12.2015 a 6.1.2016
990683	LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO	29.12.2015 a 6.1.2016
443	NEY LUIZ SANTANA	20.12.2015 a 6.1.2016
990152	ODAILTON KNORST RIBEIRO – no cargo de Assessor Jurídico Chefe	20.12.2015 a 6.1.2016
300	SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI	20.12.2015 a 6.1.2016
990668	THAÍS SOARES SILVEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

II – Secretaria de Processamento e Julgamento

Gabinete da Secretária

Cad.	Nome	Período
990555	ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS	20.12.2015 a 6.1.2016
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	20.12.2015 a 6.1.2016

1ª Câmara

Cad.	Nome	Período
434	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	27.12.2015 a 6.1.2016
990336	IZABELA ALMEIDA DE BARROS	20 a 26.12.2015

2ª Câmara

Cad.	Nome	Período
990614	EMÍLIA CORREIA LIMA	20 a 28.12.2015
215	FRANCISCA DE OLIVEIRA	29.12.2015 a 6.1.2016

Departamento do Pleno

Cad.	Nome	Período
990145	SÂMIA SILVA DE CARVALHO	28.12.2015 a 6.1.2016
990651	VERONI LOPES PEREIRA	20 a 27.12.2015

Departamento de Acompanhamento de Decisões

Cad.	Nome	Período
990494	IRENE LUIZA LOPES MACHADO	26.12.2015 a 6.1.2016
387	LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	20 a 25.12.2015

III - Gabinete da Ouvidoria

Cad.	Nome	Período
990269	ANA LÚCIA DA SILVA	29.12.2015 a 6.1.2016
990374	FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES	20 a 28.12.2015
990645	FELIPE LIMA GUIMARÃES MOREIRA	20.12.2015 a 6.1.2016
280	JOÃO FERREIRA DA SILVA	20.12.2015 a 6.1.2016

IV - Gabinete Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Cad.	Nome	Período
990541	ÂNGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	20.12.2015 a 6.1.2016
990616	NANCY FONTINELE CARVALHO	20.12.2015 a 6.1.2016
990536	RENILSON MERCADO GARCIA	20.12.2015 a 6.1.2016
990554	ROBSON CATACA DOS SANTOS	20.12.2015 a 6.1.2016

V – Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cad.	Nome	Período
169	CLÁUDIO FON ORESTES	20.12.2015 a 6.1.2016
990489	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016
181	JESSÉ DE SOUSA SILVA	20.12.2015 a 6.1.2016
990669	SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE	20.12.2015 a 6.1.2016
990520	ULYSSES RIBEIRO	20.12.2015 a 6.1.2016
990454	WAGNER GONÇALVES FERREIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

VI - Secretaria-Geral de Controle Externo

Gabinete do Secretário-Geral de Controle Externo

Cad.	Nome	Período
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	20.12.2015 a 6.1.2016
087	FRANCISCO DAS CHAGAS P. SANTANA	20.12.2015 a 6.1.2016
491	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	20.12.2015 a 6.1.2016
094	JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO	20.12.2015 a 6.1.2016
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	20.12.2015 a 6.1.2016

Secretaria Executiva

Cad.	Nome	Período
141	ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	20.12.2015 a 6.1.2016
990459	LAELSON PEREIRA SOUZA	20.12.2015 a 6.1.2016
226	ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES	20.12.2015 a 6.1.2016

Coordenadoria de Gestão da Informação

Cad.	Nome	Período
170	FLÁVIO DONIZETE SGARBI	20.12.2015 a 6.1.2016

Assessoria Técnica

Cad.	Nome	Período
342	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	20.12.2015 a 6.1.2016
385	MARC ULIAM EREIRA REIS	20.12.2015 a 6.1.2016
274	RUBENS DA SILVA MIRANDA	20.12.2015 a 6.1.2016

Diretoria de Controle I

Cad.	Nome	Período
475	KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA	20.12.2015 a 6.1.2016

Diretoria de Controle III

Cad.	Nome	Período
408	FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA	20.12.2015 a 6.1.2016

Diretoria de Controle IV

Cad.	Nome	Período
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

Diretoria de Controle V

Cad.	Nome	Período
489	ALICIO CALDAS DA SILVA	20.12.2015 a 6.1.2016

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Cad.	Nome	Período
370	CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM	20.12.2015 a 6.1.2016

Diretoria de Projetos e Obras

Cad.	Nome	Período
269	DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Cad.	Nome	Período
270	MOISÉS RODRIGUES LOPES	20.12.2015 a 6.1.2016

Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná

Cad.	Nome	Período
361	DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

VII - Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**Gabinete do Secretário-Geral de Administração e Planejamento**

Cad.	Nome	Período
990125	LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA	20.12.2015 a 6.1.2016
990472	WAGNER PEREIRA ANTERO	20.12.2015 a 6.1.2016

Assessoria Técnica

Cad.	Nome	Período
990180	LEILA ALVES COSTA SILVA	20.12.2015 a 6.1.2016

Departamento de Finanças

Cad.	Nome	Período
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Orçamento e Finanças

Cad.	Nome	Período
990557	CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO	20.12.2015 a 6.1.2016
990234	CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA	20.12.2015 a 6.1.2016
349	MARIA DE JESUS GOMES COSTA	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Contabilidade

Cad.	Nome	Período
247	DALVA RÉGIA CORREA LOPES	20.12.2015 a 6.1.2016
519	JEVERSON PRATES DA SILVA	20.12.2015 a 6.1.2016

Departamento de Serviços Gerais

Cad.	Nome	Período
47	JAIR DANDOLINI PESSETTI	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Manutenção

Cad.	Nome	Período
990525	JULIANO RIGGO	20.12.2015 a 6.1.2016
990502	OSWALDO PASCHOAL	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Transporte

Cad.	Nome	Período
449	ALBANO JOSÉ CAYE	20.12.2015 a 6.1.2016
256	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	20.12.2015 a 6.1.2016
379	SAMIR DE ARAÚJO RAMOS	20.12.2015 a 6.1.2016

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras

Cad.	Nome	Período
990266	HUGO VIANA OLIVEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Patrimônio

Cad.	Nome	Período
511	ADELSON DA SILVA PAZ	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Compras

Cad.	Nome	Período
990587	IVO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR	20.12.2015 a 6.1.2016

Departamento de Documentação e Protocolo

Cad.	Nome	Período
990664	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - no cargo de Diretora do Departamento	20.12.2015 a 6.1.2016 (manhã)

Divisão de Protocolo e Digitalização

Cad.	Nome	Período
394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	20.12.2015 a 6.1.2016 (tarde)

Divisão de Autuação e Digitalização

Cad.	Nome	Período
990329	JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES	20.12.2015 a 6.1.2016 (tarde)
990658	LUAN DOS SANTOS REIS	20.12.2015 a 6.1.2016 (manhã)

Secretaria de Gestão de Pessoas

Cad.	Nome	Período
222	PAULO DE LIMA TAVARES – no cargo de Secretário de Gestão de Pessoas	20 a 31.12.2015
255	RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA	1º a 6.1.2016

Assessoria Técnica

Cad.	Nome	Período
398	MARCELA CATLEN PINTO PONTES	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Atos e Registros Funcionais

Cad.	Nome	Período
512	DENISE COSTA DE CASTRO	20.12.2015 a 6.1.2016
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Folha de Pagamento

Cad.	Nome	Período
216	CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	20 a 31.12.2015
990360	GEORGEM MARQUES MOREIRA	20 a 31.12.2015
390	GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS	20 a 31.12.2015
990268	JACIRA LIMA DE SOUZA	1º a 6.1.2016
336	REGICLEITON GOMES NINA	1º a 6.1.2016

Secretaria Executiva de Licitações e Contratos

Cad.	Nome	Período
990625	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	20 a 31.12.2015

Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços

Cad.	Nome	Período
395	ANDERSON FERNANDES MELO	20.12.2015 a 6.1.2016
990204	MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO	20.12.2015 a 6.1.2016

Divisão de Licitações e Contratações Diretas

Cad.	Nome	Período
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	20.12.2015 a 6.1.2016
306	MÁRLON LOURENÇO BRIGIDO	20.12.2015 a 6.1.2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 3626/2015
Concessão: 217/2015
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 204 e 205/2015/D1ºC-SPJ, Ofício n. 447/2015/DP-SPJ, Ofício n. 379/2015/DP-SPJ, Mandado de Audiência n. 121/2015/D1ºC-SPJ e Ofício n. 537/2015/D1ºC-SPJ.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná, Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Urupá, Alvorada do Oeste, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná, Urupá, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, Rolim de Moura e Castanheiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 24/06/2015 - 30/07/2015
Quantidade das diárias: 5,5

Processo: 3626/2015
Concessão: 216/2015
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 249 e 250 e Ofício n. 635/2015/DP-SPJ.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Espigão do Oeste e São Felipe do Oeste - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Pimenta Bueno e Espigão do Oeste - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ministro Andreazza, Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ministro Andreazza
Origem: Cacoal - RO
Destino: São Felipe e Parecis - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Parecis e Alta Floresta do Oeste - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Alvorada do Oeste e Rolim de Moura - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/06/2015 - 23/07/2015
Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 3835/2015
Concessão: 215/2015
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Colorado do Oeste/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/09/2015 - 07/10/2015
Quantidade das diárias: 10

Processo: 3835/2015
Concessão: 215/2015
Nome: CAIO DE MELO XAVIER
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Colorado do Oeste/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/09/2015 - 07/10/2015
Quantidade das diárias: 10

Processo: 3929/2015
 Concessão: 214/2015
 Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Mirante da Serra/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/09/2015 - 03/10/2015
 Quantidade das diárias: 7

Processo: 3929/2015
 Concessão: 214/2015
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Mirante da Serra/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/09/2015 - 03/10/2015
 Quantidade das diárias: 7

Processo: 3929/2015
 Concessão: 214/2015
 Nome: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Mirante da Serra/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/09/2015 - 03/10/2015
 Quantidade das diárias: 7

Processo: 3892/2015
 Concessão: 213/2015
 Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar auditoria de regularidade em obras rodoviárias
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Ouro Preto do Oeste, Jaru e Distrito de Tarilândia
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/09/2015 - 04/10/2015
 Quantidade das diárias: 8

Processo: 3892/2015
 Concessão: 213/2015
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar auditoria de regularidade em obras rodoviárias
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Ouro Preto do Oeste, Jaru e Distrito de Tarilândia
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/09/2015 - 04/10/2015
 Quantidade das diárias: 8

Processo: 3756/2015
 Concessão: 211/2015
 Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: Workshop com equipe de técnicos dos Tribunais de Contas que participam do Acordo de Cooperação na área de Educação de Ensino Fundamental, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos de escolas públicas de ensino fundamental, a realizar-se no Tribunal de Contas da União - TCU.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 22/09/2015 - 25/09/2015
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 3756/2015
 Concessão: 211/2015
 Nome: MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Workshop com equipe de técnicos dos Tribunais de Contas que participam do Acordo de Cooperação na área de Educação de Ensino Fundamental, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos de escolas públicas de ensino fundamental, a realizar-se no Tribunal de Contas da União - TCU.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/09/2015 - 25/09/2015
 Quantidade das diárias: 3,5

Avisos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 23/2014/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 1266/2015.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 643 de 30.5.2014, publicada no DOE TCE-RO nº 681, ano IV, de 2.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, "Caput" do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1266/82015/TCE-RO, da empresa EDITORA NDJ LTDA, tendo como objeto a assinatura do periódico Boletim Municipal – BDM, ao valor de R\$ 8.470,00 (oito mil, quatrocentos e setenta reais), cuja despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00024/2015.

Porto Velho, 18 de setembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/TCE-RO/2015

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA NDJ LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de assinatura do Boletim de Direito Municipal – BDM, contendo Periódico mensal composto por doutrinas, pareceres, jurisprudências e Tribunais de Contas (decisões e orientações), incluindo acesso pela internet ao banco de dados NDJ, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 01266/2015/TCE-RO

DO VALOR –R\$ R\$ 8.470,00 (oito mil, quatrocentos e setenta reais).

DA VIGÊNCIA –12 (doze) meses, iniciando-se em 21.9.2015.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 - Gerir as Atividades da Escola de Contas-, Elemento de Despesa 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00024/2015.

DO PROCESSO – 1266/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RICARDO LOPES QUADROS, representante legal da empresa Editora NDJ Ltda.

Porto Velho, 18 de setembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/TCE-RO/2015

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JORGE CAPUTI JUNIOR.

DO OBJETO – Prestação do serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais necessários à manutenção, bem como mão de obra, nos aparelhos de ar-condicionado instalados na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena/RO, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2015/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 0918/2014/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA –12 (doze) meses, iniciando-se em 16.9.2015, podendo ser prorrogado conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por meio de Termo Aditivo.

DO VALOR – O valor total do contrato é de R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1636/2014.

DO PROCESSO – 0918/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JORGE CAPUTI JUNIOR - Diretor Presidente da empresa Jorge Caputi Junior.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h05, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 341/2015/CG, que encaminhou o Parecer nº 29, no qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicita a alteração do gozo de suas férias concernentes ao período de 2015-1 (1 a 20.10.2015) e 2015-2 (11.1 a 9.2.2016) para serem usufruídas nos dias 13.1 a 1º.2.2016 e 1º a 30.3.2016, respectivamente. O Plenário deferiu à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo n. 1984/2014, Processo n. 2995/2011, Processo n. 3786/2013, Processo n. 1818/2015, Processo n. 1916/13. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo n. 952/2000, Processo n. 2916/2015, Processo n. 4758/2012, Processo n. 00781/2015, Processo n. 2070/2007, Processo n. 0363/2014, Processo n. 2968/2015, Processo n. 1623/2014, Processo n. 3301/2015, Processo n. 03572/2015, Processo n. 3113/2015, Processo n. 3046/2015, Documento n.07604/2015, Processo n. 2852/2014, Processo n. 3399/2015, Processo n. 3418/2015, Processo n. 3416/2015.

O Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo n. 4.003/2014, Processo nº 1.291/2011, Processo n. 1.001/2015, Processo n. 434/1993, Processo n. 993/2014, Processo n. 994/2014, Processo n. 3565/2015, Processo n. 3170/1997.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo n. 1395/1997, Protocolo n. 9168/2015, Processo n. 3090/2015, Processo n. 4843/2012, Processo n. 2955/15, Processo n. 2977/2015, Processo n. 2414/2015, Processo n. 3716/2007, Processo n. 2593/2013, Processo n. 2977/2015. E definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo n. 1488/2015, Processo n. 1702/2015, Processo n. 3801/2014, Processo n.2055/2013.

PROCESSOS LEVADOS EM MESA

1 - Processo n. 04023/14

Interessado: Ministério Público de Contas

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 310/2014/GCWCS

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Chamar o feito à ordem para anular e, em consequência, tornar sem efeito a decisão proferida no Processo de n. 04023/2014, a qual foi referendada por este Plenário; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 3494/2014

Interessados: George Alessandro Gonçalves Braga, Governo do Estado de Rondônia e Confúcio Aires Moura

Assunto: Projeção de Receita – exercício de 2016

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conceder Parecer de viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 7.595.788.533, contido na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2016, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa 001/99-TCER, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00567/15

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito

Assunto: Direito de Petição, Acórdão nº 38/2010, Processo nº 01269/00/TCE-RO

Responsável: Ademar Selvino Kussler - CPF nº 384.963.569-49,

Advogados: Miriani Inah Kussler Chinelato - OAB nº. 3599, Clayton Conrat Kussler - OAB nº. 3861, Fabio Gouveia Carneiro - OAB nº. 5838,

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva divergiu do Relator e o Conselheiro Paulo Curi Neto antecipou voto acompanhando a divergência. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do processo. Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento pelo Senhor Clayton Conrat Kussler, representante do Senhor Ademar Selvino Kussler, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro Edilson de Sousa Silva ausentaram-se da sessão após o relato do Processo 00567/15 e os Conselheiros-Substitutos Davi Dantas da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva tomaram assento no Plenário. O Conselheiro Paulo Curi Neto passou a presidir a Sessão.

2 - Processo n. 03046/14 (Processo de origem n. 4178/04)

Recorrente: Alzenor Lima Vasconcelos - CPF nº 545.339.457-91

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB nº 1207

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 005/2014 – Pleno

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Impedido: Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Paulo Curi Neto, a presidência foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Em face do pedido de sustentação oral feita pelo Senhor Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB nº 1207, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB nº 1207 levantou uma questão de ordem em relação à presença dos Conselheiros-Substitutos, em face do artigo 224, inciso IV, do Regimento Internos desta Corte que afirma que os auditores não participam do julgamento em sede recursal. O Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves submeteu à deliberação do Plenário a questão de ordem levantada. Tendo os Conselheiros se manifestado e decido, por cautela e para não gerar eventual nulidade do julgamento, pela não participação dos Conselheiros-Substitutos. O quórum foi composto pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Presidente). O Conselheiro Benedito Antônio Alves ressaltou que os Conselheiros-Substitutos são juízes naturais desta Corte, mas há que se fazer o aprimoramento Regimento Interno.

3 - Processo n. 01161/14 (Processo de origem n. 4178/04)

Recorrente: Hilda Paiva Cruz - CPF nº 113.201.092-68

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Jose de Almeida Júnior OAB/RO nº 1370

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 5/2014 – Pleno

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Impedido: Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: O quórum foi composto pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Presidente).

4 - Processo n. 01135/14 (Processo de origem n. 4178/04)

Recorrente: Pedro Costa Beber - CPF nº 174.574.160-72

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº 4-B, Claudete Furquim de Sousa - OAB nº 6009

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 5/2014 – Pleno

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Impedido: Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: O quórum foi composto pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Presidente).

5 - Processo n. 03094/14

Interessado: Antônio Carlos Alberti - CPF nº 762.278.988-72

Assunto: Denúncia

Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: A Presidência retorna ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

6 - Processo n. 02636/15 (Processo origem n. 2371/07)

Recorrente: João Vilas Boas - CPF nº 279.945.709-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2015 1ª Câmara

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 02805/15 (Processo origem n. 2371/07)

Recorrente: Pavinorte Projetos e Construções Ltda.

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2015 -1ª CÂMARA

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 02407/15 (Processo origem n. 1982/06)

Recorrente: Abrão Paulino de Araújo - CPF nº 335.813.202-15

Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB nº 6329

Assunto: Recurso de Reconsideração - Autos 01982/06

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 02096/08

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Fiscalização de atos de despesas na aquisição de automóveis e aluguel de aviões para a Assembleia Legislativa do Estado - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 53/2012-Pleno, proferida em 26.4.12

Responsáveis: Neucir Augusto Battiston - CPF nº 317.236.679-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF nº 240.747.999-87, Demócrito Inácio de Oliveira - CPF nº 360.437.029-91, Jones da Silva Mendanha - CPF nº 634.836.022-91, Assis Dal Toe e Alice Dal Toe Matos - CNPJ nº 01.708.169/0001-63, Jair Eugênio Marinho - CPF nº 353.266.461-53, Joseilton Souto Pereira - CPF nº 918.134.504-63, Eliana Lopes de Moraes Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB nº. 3946 e Ruy Carlos Freira Filho - OAB nº. 1012

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do

Relator, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

10 - Processo n. 01321/09

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF nº 574.763.149-72, Maria Izabel Bissoli da Silva - CPF nº 203.861.172-68, Neucir Augusto Battiston - CPF nº 317.236.679-00, Carlos Alberto Fernandes Cunha - CPF nº 511.802.439-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF nº 240.747.999-87, Mário da Costa Veloso Filho - CPF nº 040.352.592-68, Joaquim Santos Cunha - CPF nº 146.554.463-15, Darcy Mercado Freitas Horny - CPF nº 340.869.782-53, Débora Cristina Prado Dutra - CPF nº 648.483.022-34

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do exercício de 2008, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face de os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra também estarem suspeitos neste processo, foi feita a inversão de pauta. E em virtude de o Conselheiro Paulo Curi Neto ser o relator dos autos, a Presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

11 - Processo n. 02635/15 (Processo origem n. 2371/07)

Recorrente: Almir dos Santos Ocampos - CPF nº 202.390.419-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 20/2015 1ª Câmara

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: A Presidência retorna ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. 02807/15 (Processo origem n. 2371/07)

Recorrente: José de Abreu Bianco

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 20/2015-1ª Câmara

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 00339/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 221/2013 - Pleno proferida em 03/10/13/2008

Responsáveis: Reginaldo Ruttman - CPF nº 595.606.732-20, Israel Ferreira Leite - CPF nº 627.904.391-68

Advogados: Caetano Vendimiatti Neto - OAB nº 1853, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB nº 2832, Marcos Rogerio Schmidt OAB/RO nº 4032

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Conta Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face da volta ao Plenário do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro Edilson de Sousa Silva depois do julgamento do Processo n. 00339/10, os Conselheiros Substitutos saíram, permanecendo apenas o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva aguardando o momento para relatar os processos que inscreveu em pauta.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello passou a presidir a sessão.

14 - Processo n. 02873/01

Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2000

Responsável: Vandelino Sebastião Simon Filho - CPF nº 575.344.467-91

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o Processo nº 2873/2001, mesmo sem o cumprimento do Acórdão nº 105/2001, e o apenso Processo nº 3774/2000, mesmo sem o cumprimento dos Acórdãos nº 36 e 47/2001, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02944/15 (Processo de origem n. 1114/10)

Recorrente: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF nº 217.485.351-53

Advogado: Paulo Ferreira de Souza - OAB nº 677-A

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 48/15-2ª Câmara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 05063/06

Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: Denúncia - quanto à aplicação dos 60%º do FUNDEF

Responsável: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Dar quitação ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida do débito que lhe foi imputado ao item II do Acórdão nº 105/2009 – Pleno, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02642/13

Interessada: Tatiana da Silva - CPF nº 923.504.452-91

Assunto: Denúncia (anexada ao Processo nº 1.735/2013, que cuida do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2013, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste)

Responsáveis: José Marcos Garcia - CPF nº 234.357.392-15, Emília Leite - CPF nº 607.615.551-53, Varley Gonçalves Ferreira - CPF nº 277.040.922-00

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital normativo nº 3/2013, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 01735/13

Interessada: Tatiana da Silva - CPF nº 923.504.452-91

Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 003/2013 (Processo nº 2642/13, que cuida de Denúncia, está anexado a estes autos).

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital normativo nº 3/2013, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 03831/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo nº 329/2011 relativo à perfuração de 02 (dois) poços artesianos no Distrito do Guaporé - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 66/2012-Pleno, proferida em 26/04/12

Responsáveis: Henry Hattori - CPF nº 457.013.002-00, José Rosário Barroso - CPF nº 315.685.722-0

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Conta Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 00402/10

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Denúncia de supostas irregularidades na execução do contrato para realização de cirurgias ortopédicas através de particulares

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer o presente processo como "Fiscalização de Atos e Contratos", uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da denúncia; arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes, já que as irregularidades noticiadas não sobejaram comprovadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 03661/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Assunto: Representação - concessão de gratificações e complementação de salário mínimo

Responsáveis: Sílvia Cristina Rodrigues - CPF nº 390.108.212-34, Olvindo Luiz Donde - Prefeito Municipal - CPF nº 503.243.309-87, Maria da Cruz Vargas Quintão - CPF nº 595.538.472-34, Antônio Rodrigues - CPF nº 035.798.402-15

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e considerá-la procedente, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 03260/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Consulta

Responsável: União Estadual Por Moradia Popular – Uemp
 Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer da Consulta formulada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 03777/14 (Processo de origem n. 3231/13)
 Recorrente: Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro
 Assunto: Embargos de Declaração à Decisão nº 291/2014 – Pleno
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 03748/14
 Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Assunto: Representação
 Responsáveis: Lindomar Carlos Cândido - CPF nº 653.409.902-06, Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ausentou-se da sessão após o relato de seus processos.

25 - Processo n. 02984/11
 Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Assunto: Inspeção Especial - para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos nos exercícios de 2009
 Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - CPF nº 377.065.867-15, Cleusa Mendes de Souza - CPF nº 277.029.362-15, Silvana Gomes de Andrade - CPF nº 255.939.782-04, Gilson Aparecido Farias de Oliveira - CPF nº 305.598.552-49, Roberto Diniz Fernandes - CPF nº 252.749.371-87, Marcineide Rodrigues Moldes - CPF nº 777.525.702-49
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo n. 04978/12
 Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Assunto: Inspeção Ordinária - efetividade do transporte escolar - exercício 2012
 Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF nº 387.296.286-87, Aderaldo de Souza Silva - CPF nº 162.528.102-15, Antônio Coelho da Silva - CPF nº 139.117.162-49, Eldino Batista Nogueira de Moura - CPF nº 568.175.926-15, Eredson Paulo de Oliveira - CPF nº 190.648.532-15, Luiz Carlos Soares - CPF nº 272.068.742-15,
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Arquivar os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da Inspeção levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo n. 00046/13 (Processo Origem nº 02440/10) -(Pedido de Vista)
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 123/2012-Pleno
 Recorrente: José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, não dar provimento, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 Observação: Conselheiro Benedito não participou do julgamento deste processo, em face de o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva tê-lo substituído por ocasião do pedido de vista.

28 - Processo nº 00047/13 (Processo Origem nº 02440/10) - (Pedido de Vista)
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 123/2012-Pleno
 Recorrente: José Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, não dar provimento, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Observação: Conselheiro Benedito não participou do julgamento deste processo, em face de o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva tê-lo substituído por ocasião do pedido de vista.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 02021/14
 Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER
 Assunto: Consulta acerca de dúvidas sobre as responsabilidades que recaem sobre os gestores e ex-gestores por convênios celebrados entre autarquias e municípios
 Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02846/11
 Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 1901.00407-00/2008 - Ref. ao Convênio 267/PGE/2008 - Proc. 1901.00310-00/2010 - Devolução dos recursos repassados para Associação Pecuaristas de Nova União
 Responsáveis: Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53, Marcos Trindade Benites - CPF nº 574.097.652-91, Associação dos Agropecuaristas de Nova União - CNPJ nº 07.811.301/0001-44
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 02283/15 (Processo de origem n. 1511/00)
 Recorrente: Sidnei Aparecido Poletini, Gilberto Moura - CPF nº 523.915.239-04
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Jose de Almeida Júnior OAB/RO nº 1370
 Assunto: Embargos de Declaração – Recursos de Reconsideração nº 5332 e 5333, ambos de 2006
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 03809/14 (Processo de origem n. 2648/13)
 Recorrente: Juan Alex Testoni - CPF nº 203.400.012-91
 Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 – Pleno
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 03810/14 (Processo de origem n. 2648/13)
 Recorrente: Eliabe Leone de Souza
 Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 – Pleno
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 13h16, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Ordinária - 0017/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já

publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 1 de outubro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01276/15 (Processo de Origem n. 02717/11) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 46/2012-Pleno
 Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler - OAB nº. 3861
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 04991/12 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 37/2013 - Pleno, proferida em 4.4.2013 / Exercício 2012
 Responsáveis: Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87, Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68 e Miguel Edson Hurtado Orey - CPF nº 114.162.542-34
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 03010/15 – Representação

Interessado: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. - CNPJ nº 05.566.010/0001-02
 Assunto: Representação possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 396/2014 - aquisição de equipamentos de informática do Sistema Integrado de Informações Criminais
 Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Patrícia Lee Filgueiras de Barros - CPF nº 074.653.247-42
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01828/10 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00860/10
 Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Assunto: Tomada de Contas Especial - 2º semestre de 2009 - convertida em cumprimento à Decisão nº 264/2011 - Pleno, proferida em 10.11.2011
 Responsável: Jaqueline Ferreira Góis - CPF nº 386.536.052-15
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº 2479, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº 659, Vinicius Jacobo dos Santos Júnior - OAB nº 3099, Gilson Vieira Lima - OAB nº 4216, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB nº 3503
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 02021/14 – Consulta

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
 Assunto: Consulta acerca de dúvidas sobre as responsabilidades que recaem sobre os gestores e ex-gestores por Convênios celebrados entre Autarquias e Municípios
 Responsável: Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02872/14 (Processo de Origem n. 04007/08) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 108/2014-Pleno
 Recorrente: Danilo Félix Nicoletti - CPF nº 631.966.702-87
 Advogados: Cleber dos Santos - OAB nº 3210 e Laercio José Tomasi - OAB nº 4400
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03797/11 – Denúncia

Interessado: Jeferson Nogueira da Matta
 Assunto: Denúncia - Processo Administrativo nº 749/2010, cujo objeto trata-se de contratação de empresa para realização de reformas em postos de saúde no Município de Corumbiara
 Responsáveis: Adriano Teixeira Vieira - CPF nº 055.218.609-08, Empresa Construtora João de Barros Ltda - CNPJ nº 02.364.225/0001-52, Deocleciano Ferreira Filho (Prefeito Municipal) - CPF nº 499.306.212-53 e Silvino Alves Boaventura - CPF nº 203.727.442-49

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01677/15 – Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsável: Izael Dias Moreira - CPF nº 340.617.382-91
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 03283/14 (Processo de Origem n. 04007/08) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 108/2014-Pleno
 Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF nº 108.144.185-20
 Advogado: Claudiomar Bonfa - OAB nº 2373
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 02875/14 (Processo de Origem n. 04007/08) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 108/2014-Pleno
 Recorrente: Nilton de Araújo Robeiro - CPF nº 771.903.271-34
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade - OAB nº 1658
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 01632/15 – Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsável: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 05359/12 – Representação

Interessada: Eliane Back - CPF nº 351.099.632-15,
 Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena à Igreja Metodista Wesleyana - exercício de 2009
 Responsável: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01731/15 – Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsável: Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 01380/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Tomada de Contas Especial - janeiro/2009 a março/2010 - convertida em cumprimento à Decisão 181/2010 proferida em 19.8.2010
 Responsáveis: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Dirceu Hoffmann - CPF nº 624.143.219-20, Vânia Aparecida Tinello Costa - CPF nº 531.456.072-00, Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53 e Maria Terezinha Francisco - CPF nº 212.184.129-68
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 01015/15 – Representação

Interessado: Adilson dos Santos Moreira - CPF nº 325.584.142-91
 Assunto: Representação
 Responsável: Elivelto Kovalhezuk - CPF nº 020.828.429-08
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 01171/96 – Prestação de Contas

Apenso: 01375/95, 02630/95, 01601/95, 01376/95, 00681/96, 00680/96, 00679/96, 00677/96, 02629/95, 02096/95, 01840/95, 00640/96, 00678/96
 Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 1995. Cumprimento de Decisão
 Responsável: Aderval Pereira da Cruz - CPF nº 080.300.140-15
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 01686/15 – Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsáveis: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Pedro Otávio Rocha - CPF nº 390.404.102-91 e José Odair Comper - CPF nº 307.113.122-49
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 00683/15 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 01986/15 – Representação

Interessado: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na segunda fase do processo seletivo de testes práticos para operadores de máquina, realizado pelo DER

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34 e Reinaldo Roberto dos Santos - CPF nº 866.048.302-25

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo n. 02547/14 – Representação

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Representação

Responsáveis: Luiz Carlos Storch - CPF nº 667.544.612-68, Antônio Fontoura Coimbra - CPF nº 574.416.007-82, Maria de Lurdes Simionatto - CPF nº 490.739.589-20 e Ana Cláudia Moretti Oberst - CPF nº 220.174.798-96

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 02817/97 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento de Decisão 485/99 de 9.12.1999

Responsáveis: Pedro Francisco do Nascimento Neto - CPF nº 387.224.292-04, Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91 e Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra - OAB nº 681

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 03304/15 (Processo de Origem: 00145/95) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 184/07

Recorrente: José Lopes de Oliveira

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº 1225/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 03303/15 (Processo de Origem n. 00145/95) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 184/07

Recorrente: José Francisco Gama da Silva - CPF nº 203.375.314-04

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº 1225/RO e Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 03059/12 – Denúncia

Interessado: Valdeci de Jesus Carrilho

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades - gastos com combustíveis

Responsáveis: Josué Custódio da Rosa - CPF nº 567.161.251-91, Débora Moreira Granjeiro - CPF nº 853.237.562-68, Alexandre Soares - CPF nº 647.382.302-63, Claidiney Herculano Covre - CPF nº 566.102.462-20, Genuir Zanatta - CPF nº 460.182.639-04, Celso Luiz Garda - CPF nº 554.545.859-04 e Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 03678/14 (Processo de Origem n. 01929/08) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 130/2014-Pleno

Recorrente: João Becker - CPF nº 080.096.432-20

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 01507/15 – Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Urupá

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsáveis: Sérgio dos Santos - CPF nº 625.209.032-87, Vaniera Rodrigues Pedro Lopes - CPF nº 638.169.542-00, Cleudinéia Maria Nobre - CPF nº 221.482.722-68 e Marcelo dos Santos - CPF nº 586.749.852-20

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 03809/14 (Processo de Origem n. 02648/13) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 - Pleno

Recorrente: Juan Alex Testoni - CPF nº 203.400.012-91

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 03810/14 (Processo de Origem n. 02648/13) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 - Pleno

Recorrente: Eliabe Leone de Souza

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, quinta-feira, 24 de setembro de 2015

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente